

Registro: 2019.0000547228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028379-44.2012.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes LAUREN DAIANE DE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDERSON DE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FLAVIO AUGUSTO NASTRINI DELGADO e JOÃO BATISTA DELGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Berenice Marcondes Cesar Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 0028379-44.2012.8.26.0320

Apelantes/Autores: LAUREN DAIANE DE NOVAES e

ANDERSON DE NOVAES

Apelados:

Réus: FLÁVIO AUGUSTO NASTRINI

DELGADO e JOÃO BATISTA

DELGADO

Litisdenunciada: ALIANZ SEGUROS S/A

MM. Juiz de Direito: Mario Sérgio Menezes

Comarca de Limeira — 3ª Vara Cível

Voto nº 29188

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. Causa de pedir inicial destituída de provas nos autos, principalmente durante a fase de instrução processual. Ausência de prova da dinâmica do acidente narrada na petição inicial ou de qualquer conduta culposa do Corréu que conduzia o veículo na data do atropelamento que vitimou o pai dos Autores. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito" (fls. 02/15) ajuizada por LAUREN DAIANE DE NOVAES e ANDERSON DE NOVAES contra FLÁVIO AUGUSTO NASTRINI DELGADO e JOÃO BATISTA DELGADO, figurando como Litisdenunciada ALIANZ SEGUROS S/A, julgada improcedente pela r. sentença proferida (fls. 272/275 e 308), que também julgou improcedente a denunciação da lide, deixando de condenar os Autores às verbas de sucumbência, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação (fls. 282/289), impugnando a prova testemunhal produzida em favor dos Réus, por interesse da testemunha no deslinde da causa, afirmando, ainda, que a culpa do condutor do veículo que vitimou fatalmente o



pai dos Autores é irrefutável (mesmo porque se trata de responsabilidade objetiva), apresentando a defesa diversas contradições fáticas.

O recurso foi regularmente processado e, intimados, tanto os Réus (fls. 294/303) quanto a Litisdenunciada (fls. 311/327) apresentaram contrarrazões ao recurso.

É o relatório sucinto.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Autores, porque o julgado proferido contraria os fatos ocorridos e que levaram às ao falecimento, por atropelamento, do pai dos Apelantes.

Pois bem.

A dinâmica narrada na petição inicial quanto ao acidente que levou ao óbito o pai dos Autores não restou efetivamente comprovada por meio de provas nos autos. Observe-se, então, de proêmio, que o ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial cabia aos Autores, que descumpriram tal regra processual.

Aliás, aqui reside todo o problema do presente recurso: os Autores limitaram-se a impugnar a prova oral produzida pelos Réus, afirmando que a responsabilidade dos mesmos resta incontroversa. Acontece que, conforme observado, o ônus de prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado era dos Autores, ou seja, ainda que não houvesse nenhum indício de prova produzido pelos Réus nos autos, ainda assim deveriam os Apelantes produzir prova cabal de que o condutor do veículo agiu com culpa para a ocorrência do atropelamento, o que não se verificou.

Ao contrário, a prova nos autos dá conta de culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente, já que o pai dos Autores, sem qualquer aviso prévio, adentrou o leito carroçável de grande rodovia (Anhanguera), atravessando do canteiro central rumo ao acostamento, não permitindo tempo hábil para que o condutor do veículo dele se desviasse efetivamente. Aliás, tal dinâmica fática constou até mesmo do Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião (fls. 33/38), juntado aos autos pelos próprios Autores. Confira-se (fls. 35):

"Indagado o autos, Flávio, relatou que conduzia



o veículo, placas GRV 0404, sentido interior capital, acompanhado do carona, Edmar Anderson da Costa, quando repentinamente surgiu um homem que atravessava a pista de rolagem, saindo do canteiro central rumo ao acostamento. Flávio tentou desviar o veículo, porém não houve tempo hábil, resultando no atropelamento da vítima."

Por outro lado, em momento nenhum os Autores refutaram a conduta da vítima, patentemente determinante para a ocorrência dos fatos. E, fora isso, nenhum outro indício de prova existe nos autos acerca de qualquer conduta do condutor do veículo que pudesse, de forma culposa, levar ao resultado danoso fatal à vítima. Ademais, sintomático que os Autores não tiveram interesse em produção de provas durante a instrução do feito.

Logo, o presente recurso não merece provimento, mantendo-se a r. sentença proferida "in totum", uma vez descumprido o ônus de prova quanto aos fatos constitutivos do direito invocado pelos Autores da demanda.

Ante o exposto CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Autores.

Berenice Marcondes Cesar Relatora